

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo nº 3/2016

Recorrente: Sport Clube de Freamunde, Futebol SAD


Recorrida: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ACÓRDÃO

I

Enquadramento

- 1- O Sport Clube de Freamunde, Futebol SAD (doravante recorrente ou Freamunde), no dia 1 de fevereiro de 2016 fez dar entrada na Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante recorrida ou Liga) de um conjunto de documentação tendente a inscrever, na chamada “janela de inverno”, como jogadores profissionais os Srs. Misael Bueno, Thiago Rodrigues da Silva, Leandro Pimenta e Matias la Maestra.
- 2- A referida documentação englobou, entre outros, uma certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Fisco, um conjunto de documentos relativos à situação contributiva perante a Segurança Social e uma declaração dos órgãos sociais mencionando, sob compromisso de honra, que a recorrente tinha a sua situação contributiva perante a Segurança Social regularizada.
- 3- Todavia, não foi junta ao processo uma certidão da Segurança Social comprovativa da regularização da respetiva situação contributiva.



- 4- Em 3 de fevereiro de 2016, a Segurança Social emitiu uma declaração passada em relação ao Sport Clube de Freamunde- Futebol SAD na qual atesta que este tinha em dívida àquela entidade a importância de 186.260,26€, a que acrescem os juros de mora a calcular à taxa em vigor.
- 5- A ora recorrente apresentou em 4 de fevereiro de 2016 uma reclamação perante a Segurança Social, por discordar do teor constante da declaração em causa.
- 6- Nesse mesmo dia, a Liga notificou o Freamunde que indeferiu o pedido de inscrição dos jogadores acima mencionados por não ter sido apresentada a certidão da Segurança Social em como não tinha dívidas reportadas a 30 de novembro de 2015.
- 7- Em 15 de fevereiro de 2016 o Freamunde interpôs, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), uma **ação arbitral necessária contra a Liga, com pedido de decretamento de providência arbitral, ao abrigo dos artigos 4º, 41º e 52º e ss. da Lei do Tribunal do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei nº. 74/2013, de 6 de setembro com as modificações decorrentes da Lei nº. 33/2014, de 16 de setembro.**
- 8- O pedido foi aceite pelo TAD nessa mesma data e ainda a 1 de fevereiro foi citado o recorrido para se pronunciar, querendo. O Tribunal Arbitral foi constituído a 17 de fevereiro, sendo constituído pelos Professores Doutores Vasco Valdez, como Presidente cooptado pelos dois outros árbitros, Luís Menezes Leitão, como árbitro indicado pelo Freamunde e Cláudia Viana, indicada pela Liga.
- 9- Em 19.2.2016 a composição do Tribunal foi comunicada às partes.
- 10- Em 22.2.2016 foi recebida a contestação da Liga que, por invocar exceções, levou a que o Tribunal notificasse, em 23.2.2016, a recorrente para responder às mesmas, caso assim o



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

pretendesse fazer, o que aconteceu, tendo sido recebida a pronúncia sobre a matéria das exceções em 29.2.2016.

- 11- O Tribunal entendeu que, para formular o seu juízo, necessitava de ouvir as testemunhas indicadas pelas partes, pelo que marcou em 2.3.2016 a inquirição das mesmas para o dia 7.3.2016, tendo ainda deliberado tomar posição sobre as exceções a final.
- 12- Nesse dia 7.3.2016, foram ouvidas as testemunhas Miguel Pacheco, Célio Mendes e Hilário Leal, indicadas pelo Freamunde, não tendo sido ouvida a testemunha Domingos Alves (também indicada pelo Freamunde), por se tratar do advogado da recorrente que acompanhou o processo de inscrição dos jogadores e efetuou contactos e diligências junto da Segurança Social no âmbito do processo *subjudice*, por este não dispor da competente autorização da Ordem dos Advogados em ordem a poder prestar testemunho em matéria sujeita ao sigilo profissional.
- 13- Instada a mandatária do Freamunde sobre este facto, a mesma entendeu não prescindir da inquirição da testemunha, pelo que se comprometeu a que a testemunha encetasse diligências junto da Ordem dos Advogados no sentido de procurar obter a autorização necessária a que o Dr. Domingos Alves pudesse prestar depoimento, o que – indicou – nunca ocorreria antes de um período de tempo que se estimava em 3 semanas.
- 14- Nesta conformidade, não havendo oposição da mandatária da Liga, foi marcada a data de 5-4-2015 para a realização da inquirição das restantes testemunhas ainda não ouvidas, a saber, para além do mencionado advogado, duas outras indicadas pela Liga, Filipe Martins e Telmo Viana.
- 15- Em 29.2.2016, a recorrente juntou aos autos documento da Ordem dos Advogados autorizando o Dr. Domingos Alves a ser ouvido como testemunha, pelo que se reafirmou a

ME

deliberação anterior no sentido de concluir a inquirição das testemunhas no dia 5.3.2016, o que efetivamente foi feito.

- 16- Após a conclusão da inquirição foi dada a palavra às mandatárias do Freamunde e da Liga para proferirem alegações.

II

Sinopse da posição das partes sobre o litígio

- 1- A ora recorrente alega que, conforme documentos que junta aos autos, pagou a importância de 19.129,78€ em janeiro de molde a regularizar todas as prestações em atraso decorrentes de planos acordados com a Segurança Social, pelo que “em 27 de janeiro de 2016, a Requerente ficou com a sua situação contributiva regularizada à data de 30 de novembro de 2015, conforme estava obrigada pelo artigo 75º., nº 7, al. i), subalínea ii do Regulamento de Competições da LPFP”.
- 2- Foram desenvolvidos esforços pela recorrente junto dos serviços da Segurança Social no sentido de esta passar em tempo útil a declaração em como a situação se encontrava regularizada, mas como tais diligências não foram coroadas de êxito, a recorrente efetuou o pedido de inscrição nos serviços da LPFP dos jogadores supra identificados no último dia útil para o fazer (1 de fevereiro), anexando diversa documentação com que procurou demonstrar que a situação estava efetivamente regularizada, acompanhada de declaração sob compromisso de honra dos órgãos sociais atestando tal facto.
- 3- Perante o indeferimento da inscrição dos jogadores, com o fundamento de que não foi apresentada a certidão da Segurança Social comprovativa da regularidade da situação, a ora recorrente invoca que o próprio Regulamento das Competições da Liga “mediante



documentos que não correspondem a uma certidão emitida pela Segurança Social”, como será o caso de planos prestacionais celebrados entre o devedor e o credor, no caso a Segurança Social o permitiria fazer.

- 4- Além disso, alega que o ato de indeferimento padece de vícios, geradores de invalidade, a saber: a preterição da audiência dos interessados antes de ser proferida a decisão final; a falta de fundamentação; e a violação do princípio da proporcionalidade.
- 5- Acentua que a ora recorrente não foi ouvida antes de ser proferida a decisão de indeferir a inscrição dos jogadores, de acordo com o disposto no artigo 121º. do CPA, o que constitui a preterição de uma formalidade essencial.
- 6- Para além disso, alega que a recorrida, no seu despacho de indeferimento, remete para um parecer da Comissão de Auditoria que não foi notificado à recorrente, pelo que, em síntese, é entendimento desta que a decisão da Liga enferma de falta de fundamentação, que é um vício gerador de invalidade do ato administrativo.
- 7- Alega ainda a recorrente que o ato de indeferimento foi desproporcional face aos objetivos dos interesses em causa, pelo que a LPFP deveria, tal como fez em situações anteriores, ter dado um prazo suplementar ao Freamunde para entregar a certidão em falta.
- 8- A ora recorrente, para além de pretender que haja uma decisão de fundo quanto à questão dos autos, solicita também que seja decretada pelo Tribunal uma providência cautelar visando a suspensão da deliberação da LPFP que impediu a inscrição dos jogadores porquanto existe, na sua ótica, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação porque com a impossibilidade dessa mesma inscrição a sua posição na tabela classificativa tem vindo a degradar-se, para além de que, conforme procurou evidenciar no seu argumentário na ação principal, existem fundadas razões que levam a presumir que a deliberação da LPFP “é manifestamente injusta,



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

desproporcional e ilegal pelo que a “aparência do bom direito é evidente”, argumento que será suficiente para que a providência cautelar seja decretada.

- 9- Por seu turno, a entidade recorrida veio na sua resposta aduzir, desde logo, duas questões prévias, a saber (i) que da decisão da Liga tinha a ora recorrente obrigatoriamente, nos termos dos artigos 111º. e 112º. do Regulamento da Liga, de interpor reclamação para o próprio autor do ato no prazo de cinco dias após a notificação do ato e que essa reclamação tem uma natureza necessária pelo que o TAD deveria considerar-se incompetente para apreciar o presente recurso visto que, nos termos do artigo 4º. da LTAD, este só pode pronunciar-se sobre “decisões finais de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”, o que não era manifestamente o caso e o prazo para interpor a reclamação necessária já havia decorrido e (ii) que o TAD deveria, ao abrigo do artigo 54º. da LTAD, indeferir liminarmente a petição porquanto a recorrente não havia identificado como contrainteressados todas as sociedades desportivas que estavam a disputar a competição.
- 10- Mais considerou a Liga que não se mostram reunidos os pressupostos para decretamento da providência cautelar, a saber a ausência de um direito ameaçado e a ausência de perigo no adiamento da decisão.
- 11- Quanto à questão de fundo, a recorrida entende que a mesma estava vinculada a decidir como decidiu face ao Regulamento de Competições porquanto o artigo 75º. i) ii é taxativo ao enumerar os documentos que devem ser apresentados aquando do pedido de inscrição de jogadores e que são (i) uma certidão comprovativa da regularidade da sua situação contributiva perante o fisco ou a segurança social por referência a 30 de novembro da época desportiva em curso; (ii) prova documental da impugnação graciosa ou contenciosa da dívida; (iii) dívidas abrangidas pelo Plano Mateus; (iv) cópia certificada de acordo celebrado entre o Clube, a AT ou a Segurança Social no âmbito de um PER ou do SIREVE.



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

- 12-** Ora, entende a Liga que não foi isso que aconteceu, já que a recorrente se limitou a juntar ao processo cópias, algumas das quais rasuradas, pretextando ter efetuado pagamentos que, contudo, a demandada menciona que “desconhece se aquelas operações efetivamente se concretizaram”.
- 13-** Aliás, a recorrente, pelo contrário, juntou aos autos uma certidão emitida pela Segurança Social, datada de 3 de fevereiro que atesta que a Freamunde SAD tinha à data dívidas de 186.260,26€.
- 14-** No tocante ao argumento de que não foi dada oportunidade de a recorrente se pronunciar previamente, a Liga entende que, ao entregar os documentos no último dia, esta renunciou a ser ouvida previamente à decisão porquanto já não poderia alterar a documentação entregue e tal audição seria, pois, despida de qualquer efeito prático.
- 15-** Face às exceções invocadas e somente em relação a estas, foi a recorrente notificada para se pronunciar, querendo, o que viria a fazer alegando, em síntese, que, quanto às reclamações necessárias previstas no Regulamento da Liga, estas tinham sido postas em crise pelo Regime Jurídico da Arbitragem Desportiva, além de que, no seu entender, o Tribunal Constitucional tem vindo consistentemente a considerar inconstitucionais regulamentos que estabelecem tal obrigatoriedade sem que a mesma se encontre expressamente prevista por diploma legal.
- 16-** Além disso, no que toca à não identificação dos contra interessados, entende que não havia lugar à mesma porquanto o que procurou argumentar foram os prejuízos que decorreram para ela própria da deliberação da Liga e que “isto não significa que o prejuízo da Demandante é automaticamente o benefício das demais SAD’s que competem na II Liga; o facto de a Demandante não inscrever quatro jogadores, não implica que a SAD X possa inscrever mais ou menos jogadores na sua equipa”, concluindo que não lhe competia indicar

quaisquer contra interessados “pois não existem entidades com interesse direto em contradizer a ação para além da Demandada”.

III

Factos provados e não provados

O Tribunal deu como provados, com base na prova documental apresentada e nos depoimentos das testemunhas, os seguintes factos:

- a) O Freamunde SAD, no dia 1 de fevereiro de 2016, enviou para a Liga um pedido de inscrição de quatro jogadores, acompanhado de certidão em como tinha a situação regularizada perante o Fisco;
- b) O Freamunde SAD não juntou declaração comprovativa da não existência de dívidas à Segurança Social, limitando-se a juntar aos autos uma certidão, emitida por essa entidade em 3 de fevereiro, de onde consta que a SAD tem uma dívida de 180.260,26€;
- c) O Freamunde SAD reclamou do teor desta certidão, mas não teve resposta até ao momento por parte da Segurança Social, não tendo a SAD acionado mais nenhum procedimento legal com vista a procurar pôr em crise o teor da mencionada declaração.

IV

Fundamentação jurídica

- 1- Começar-se-á a fundamentação jurídica por analisar as exceções invocadas pela Liga, a primeira das quais, aliás, coloca mesmo a questão de o TAD não ser competente para apreciar a questão, dada que a mesma exceção tornaria o ato insuscetível de recurso.





TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

1.1. Relativamente à invocada irrecorribilidade da decisão da Liga, e sem prejuízo de se reconhecer a complexidade de uma questão que, durante longo tempo, ocupou a doutrina e a jurisprudência, cabe salientar que o legislador colocou um ponto final na controvérsia, ao dispor, no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - diploma que aprovou o novo Código do Procedimento Administrativo - que “as impugnações administrativas necessárias existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei só são necessárias quando previstas em lei que utilize uma das seguintes expressões [...]”, entendendo-se “lei” no sentido que lhe é conferido pelo artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

1.2. Ora, a exigência de reclamação necessária, prevista em Regulamento da Liga, não preenche os requisitos previstos no mencionado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, pelo que se conclui, sem mais delongas, pela improcedência da questão suscitada, considerando-se conseqüentemente que este Tribunal é competente.

1.3. No que respeita à não identificação dos contrainteressados, improcede também a questão suscitada, considerando-se o artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, tal como interpretado pela jurisprudência, que visa assegurar que o processo não corre à revelia das pessoas cuja esfera jurídica possa ser diretamente afetada pela eventual procedência da ação, o que não é o caso.

- 2- Rejeitadas que foram as exceções importa ver se a recorrente terá razão quanto à questão de fundo. Adiantaremos, desde já, que não nos parece que tenha.
- 3- Vejamos, então: quanto à questão da prova da regularização da situação perante a Segurança Social, o Regulamento das Competições da LPFP é muito claro no já mencionado artigo 75º, nº 7 i) ii quando expressamente menciona como se faz tal prova, ao dizer:

“no caso de inscrição no período definido na alínea b) do nº 1 do artigo 76º:(...) certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, por referência às dívidas vencidas até 30 de novembro da época em curso.

Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, considera-se verificado o presente requisito nos seguintes casos:

- Prova documental da impugnação graciosa ou contenciosa da dívida;

- Dívidas abrangidas pelo Plano de regularização correntemente designado por Plano Mateus, previsto pelo decreto-lei nº 124/96, de 10 de agosto, nos termos do despacho nº 7/98-XIII, de 04 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
 - Cópia certificada do acordo celebrado entre o clube, Autoridade Tributária e Segurança Social, consoante o caso, no âmbito de um processo de recuperação de empresa realizado nos termos da lei, nomeadamente através de acordo extrajudicial de recuperação de devedor (PER), previsto no artigo 17º.-I e seguintes da lei nº 16/1012, de 20 de abril, ou do Sistema de Recuperação de Empresas por via extrajudicial (SIREVE) aprovado pelo decreto-lei nº 178/2013, de 13 de agosto ou de outro procedimento que nos termos da lei lhes venha a suceder”.
- 4- Ora é inquestionável que não foi nada disto que sucedeu, ou seja, como o próprio recorrente admite, este não apresentou nenhum destes documentos no momento da inscrição dos jogadores, pretendo substituir a mencionada certidão por prova documental demonstrativa dos pagamentos ou até por prova testemunhal de que resultasse comprovado que a dívida estava regularizada.
- 5- Simplesmente, como é fácil de compreender, não só o Regulamento é taxativo quanto aos meios de provas a efetuar, como o Tribunal não tem certeza alguma de que não haja dívidas para além daquelas que pretensamente foram pagas.
- 6- **Mais: como se referiu anteriormente, a 3.2. 2016 a Segurança Social emitiu uma declaração justamente em sentido contrário, ou seja, de que a Freamunde SAD tinha uma avultada dívida pendente. É certo que a SAD reclamou dos valores em causa, invocando, designadamente, que a dívida era do Clube e não daquela. Mas a verdade é que a declaração identifica claramente como devedora a SAD e não o Clube.**
- 7- **E, como já disse, a SAD não lançou mão de outro meio jurídico com vista a pôr em crise a mencionada declaração.**
- 8- **Acresce que, nos termos dos artigos 392º e ss. do Código Civil, a prova testemunhal não é o meio idóneo para pôr em crise a prova que só possa fazer-se por documento idóneo, no caso a certidão da Segurança Social.**





TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

9- Mais ainda: passados cerca de 2 meses sobre o momento da inscrição ainda a SAD não logrou juntar ao processo comprovativo idóneo da Segurança Social em como tinha a situação regularizada à data de 30 de novembro de 2015.

10- Concluindo, afigura-se-nos que bem fez a LPFP em recusar a inscrição dos quatro jogadores antes mencionados por falta de cumprimento do disposto no artigo 75.º, n.º 7 i) ii do Regulamento de Competições da Liga.

11- Quanto aos outros pretensos vícios de que enfermava a deliberação da Liga, a saber, falta de audiência antes da tomada de decisão, acompanhamos a posição da entidade recorrida, já que, ao entregar o pedido de inscrição mesmo no prazo limite da inscrição, tornou difícil, senão impossível a realização de tal diligência. De resto, não descortinamos em que é que a concessão desse direito de audiência prévia, bem como uma mais adequada fundamentação pudesse inpletir a decisão da Liga: ou a SAD tinha ou não tinha a declaração da Segurança Social. Mais ainda: como se disse no ponto 9, não só a SAD não fez prova da inexistência da dívida através de declaração como, pelo contrário, o documento que junto ao processo afiança precisamente o contrário.

12- Quanto à pretensa desproporcionalidade na decisão tomada, não descortinamos de todo em todo que ela exista, não sendo a situação *sub judice* suscetível de ser enquadrada no n. 16 do artigo 75.º do Regulamento, que exige a inexistência de vícios formais e substanciais. Não só esta é a consequência lógica e necessária da omissão, tal como prevista pelo próprio Regulamento como, aliás, ela faz todo o sentido como forma de dar sequência ao chamado *fair play financeiro*, que mais não é do que uma consagração do princípio da igualdade entre as partes envolvidas nas competições.

V

DECISÃO

1- Face ao que antecede, decide-se considerar legal a deliberação da LPFP que rejeitou a inscrição a quatro jogadores da Freamunde SAD, com fundamento no artigo 75º, nº 7 i) ii do Regulamento das Competições da Liga, por virtude de esta última (SAD) não ter apresentado a certidão de

situação regularizada perante a Segurança Social e, ao mesmo tempo, não considerar que tenha havido falta de fundamentação do ato administrativo, por pretensa não audição prévia da recorrente, nem que tenha havido violação do princípio da proporcionalidade ao ser decretada a não inscrição dos jogadores em causa.

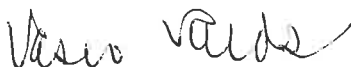
- 2- Em consequência nega-se provimento ao recurso da Freamunde SAD e não se decreta a providência cautelar solicitada por não estarem reunidos os pressupostos para o decretamento da mesma, a saber, por não se verificar a aparência de bom direito pelos motivos anteriormente descritos.

Registe e notifique.

Custas pelo recorrente, no valor de 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, atendendo ao valor atribuído aos dois processos (ação arbitral necessária e pedido de decretamento da providência cautelar), ao abrigo do disposto na portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, a que acrescerão, nos termos do artigo 76º, *maxime* nº 3 da Lei do TAD, as despesas com o aluguer do equipamento de videoconferência para assegurar a inquirição das testemunhas por tal meio requerido pelas partes, assim como as despesas devidamente comprovadas com a deslocação do árbitro Profª Doutora Cláudia Viana, a apurar na conta final de custas.

Lisboa, 10 de abril de 2016.

O Presidente do Tribunal Arbitral



Vasco Valdez

O presente acórdão é assinado unicamente pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46º g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Tribunal Arbitral, Senhores Professores Doutores Luís Menezes Leitão e Cláudia Viana, respetivamente designados pela entidade recorrente e entidade recorrida.

